



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 12 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....
§ 2º

.....
VI – o valor do vale pedágio fornecido ao transportador rodoviário de cargas conforme previsto na Lei nº 10.209 de 23 de março de 2001.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta aprovada na Câmara dos Deputados estabelece o valor integral da operação sobre a qual deverá incidir o IBS e a CBS, sobre tudo que for cobrado o recebido a qualquer título pelo fornecedor, incluindo tributos, tarifas, taxas, juros e demais acréscimos.

O transportador rodoviário de cargas recebe o vale pedágio que em razão do disposto na Lei nº 10.209 de 2001 seu artigo 2º não sofre a incidência de qualquer tributação., como se vê:“Art. 2º - O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias”.

A preservação dessa antiga conquista do transportador rodoviário de cargas, inclusive do transportador autônomo deve ser uma preocupação



do legislador e passou desapercebida na votação da Câmara dos Deputados, merecendo ser corrigida pelo Senado.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6825295160>